# Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.551 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

RECDO.(A/S) :ROMEU MELLO DA SILVA

ADV.(A/S) :RAPHAEL DA FONSECA FERREIRA DE SOUZA E

Outro(A/S)

### **DECISÃO**:

Trata-se de recurso extraordinário que, por decisão da Presidência desta Corte, foi devolvido ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, para que se aguardasse o julgamento do mérito do RE 563.965-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Julgado o mérito do recurso extraordinário paradigma por esta Corte, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC, aplicou o entendimento à parte pertinente do recurso extraordinário, em acórdão assim ementado:

"IUÍZO RETRATAÇÃO **MANDADO** DE SEGURANCA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO -INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA -REVISÃO DA VANTAGEM COM BASE NOS VALORES ATUALIZADOS DA REMUNERAÇÃO – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE DE **VENCIMENTOS PRECEDENTES** JURISPRUDENCIAIS - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -RETRATAÇÃO SEGURANÇA **PARCIALMENTE** CONCEDIDA.

1. Conquanto divirja do entendimento firmado por esta Corte de Justiça, quanto à base de cálculo da vantagem pleiteada, tenho que o paradigma do Supremo Tribunal Federal firmado no RE nº 563.965/RN, não tem aplicação à discussão

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 895551 / AM

quanto a incidência do percentual do Adicional por Tempo de Serviço – ATS sobre o vencimento-base ou sobre o total da remuneração, razão pela constato a impossibilidade de aplicação, quanto à matéria, do juízo de retratação;

- 2. No entanto, no que pertine à discussão quanto à forma de cálculo da vantagem, o paradigma da Suprema Corte sobre estabilidade financeira se aplica perfeitamente ao caso;
- 3. É entendimento consolidado o de que inexiste aos servidores públicos direito adquirido a regime jurídico. Assim, não ofende direito adquirido o ato que limitou o reajuste dos "quinquênios" aos valores auferidos pela legislação anterior, estabelecido no artigo 4º, da Lei n. 2.875/2004;
- 4. Portanto, a base de cálculo do adicional de tempo de serviço não poderá incidir sobre os novos valores inclusos na atual legislação, recaindo somente sobre os da norma pretérita, em vigor em 24 de março de 2004, data anterior à vigência da Lei estadual n. 2.875/04;
- 5. Juízo de retratação, em consonância com a previsão contida no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil;
  - 6. Segurança parcialmente concedida."

Quanto às demais questões, não abrangidas na tese assentada no paradigma, retornou o recurso a esta Corte para que seja julgada a questão ainda não decidida. Nesta parte, o recorrente alega violação ao art. 37, XIV, da Constituição.

O recurso deve ser provido. Nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao reconhecer que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre a remuneração total do servidor policial e não apenas sobre o vencimento, afrontou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 563.708, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou que a Emenda Constitucional n. 19/1998, na parte que alterou o art. 37, XIV, da CF/88, tem aplicação imediata e, consequentemente, as leis que previam como base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço o total da remuneração não foram recepcionadas pela Constituição Federal.

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 895551 / AM

Ressaltou-se, por outro lado, a necessidade de se observar, sempre, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Veja-se a ementa do mencionado paradigma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

Nesse contexto, afrontam o disposto no art. 37, XIV, na redação dada pela EC 19/1998, as leis que preveem o total da remuneração como base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Outros precedentes: RE 839.883-AgR. Rel. Min. Marco Aurélio; RE 630.576, Rel. Min. Celso de Mello; RE 602.344-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 793.755, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança pleiteada. Inverto os ônus da sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator